



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.814 - SP (2012/0164339-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PATRIC SANTOS DE SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRIC SANTOS DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.
2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.
3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.814 - SP (2012/0164339-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado, em benefício próprio, por **Patric Santos de Santana**, apontando-se como autoridade coatora a Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o impetrante/paciente foi preso preventivamente e posteriormente denunciado, juntamente com outro corréu, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, porque teriam subtraído *aparelhos eletrônicos como câmeras digitais e celulares, além da quantia aproximada de R\$ 21.500,00*, pertencentes às lojas Americanas (fl. 37).

Objetivando a concessão de liberdade provisória, foi impetrado o HC n. 0118694-11.2012.8.26.0000 no Tribunal de origem. Todavia, a ordem foi denegada (fl. 53):

HABEAS CORPUS - Furto qualificado - Liberdade provisória - Presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva - Requisitos exigidos para a concessão da liberdade provisória não comprovados - Ordem denegada.

No presente *writ*, o impetrante/paciente postula a concessão de liberdade provisória, em face da ausência de fundamentação para sua custódia cautelar.

A liminar foi indeferida (fls. 13/14).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 18/42 e 50/56).

A Defensoria Pública de São Paulo manifestou-se pela concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus (fls. 78/80).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 66/68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.814 - SP (2012/0164339-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Preliminarmente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012 e HC n. 104.045/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

No caso dos autos, contudo, não verifico existência de ilegalidade manifesta a ser sanada, senão vejamos.

O paciente foi denunciado, juntamente com outro corréu, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, porque teriam subtraído *aparelhos eletrônicos como câmeras digitais e celulares, além da quantia aproximada de R\$ 21.500,00*, pertencentes às lojas Americanas (fl. 37).

Por tais fatos, a Juíza de piso converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, aduzindo os seguintes motivos (fl. 30 - grifo nosso):

[...] Acolho a manifestação ministerial retro e converto a prisão em flagrante dos réus PAULO HENRIQUE DOS SANTOS e PATRIC SANTOS DE SANTANA, em prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da regular instrução do processo e da aplicação da lei penal, ante a gravidade dos delitos em apuração, que causam extrema intranquilidade social. Ressalto ainda que, sem em liberdade, os acusados poderão colocar em risco a instrução criminal.

Expeçam-se mandados de prisão, encaminhando-o aos órgãos competentes.

Diante da manifestação do Ministério Público, à fls. 67, **indefiro o pedido de liberdade provisória, eis que os meliantes demonstram audácia e periculosidade anormal, além de ostentarem antecedentes criminais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito pouco indicativos de que, em liberdade, manter-se-ão em acordo com as leis. [...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim decidiu (fl. 54):

[...] a magistrada de primeiro grau manteve a segregação cautelar dos pacientes não só em face da gravidade do delito, como também em nome da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, mormente se considerando que os pacientes ostentem antecedentes criminais (fls. 28), *"sendo que o réu Paulo Henrique é propriamente reincidente"* (fls. 34).

Ademais, nada há nos autos comprovando que os pacientes preenchem os requisitos exigidos para responder a ação em liberdade. [...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

Como se vê, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida com base na gravidade concreta do delito e no intuito de cessar a reiteração criminosa, tendo em vista que ele ostenta maus antecedentes.

Com efeito, consoante informações que constam no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, o paciente possui registro anterior por tráfico de drogas.

Nesse contexto, apesar da concisão das fundamentações adotadas pelas instâncias ordinárias, esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido que o risco de reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

A esse respeito, confira-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a reincidência e a reiteração delitiva do paciente.

Ressalte-se, ainda, a gravidade in concreto do furto qualificado, praticado contra instituição bancária.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 265.489/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/5/2013 - grifo nosso)

[...] **V. In casu, não há manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, eis que a decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente fundamentou-se na garantia da ordem pública, em face de reiteração delituosa, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

VI. Com efeito, em 13/01/2012 foi o paciente preso em flagrante, por crime de tráfico de entorpecentes, sendo-lhe concedida liberdade provisória, no curso da qual, em 10/05/2012, foi novamente preso em flagrante, pelo mesmo delito, a justificar a decretação da prisão, para evitar a reiteração delituosa.

VII. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 251.985/MG, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 8/4/2013 - grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA DECRETADA PARA EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE FORAGIDO.

1. A prisão cautelar do recorrente foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, no intuito de cessar a reiteração delitiva, e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na espécie dos autos, o recorrente, foragido desde 11/2/2010, não foi encontrado em seus endereços conhecidos para ser citado e, na última vez em que foi ouvido, estava em Ponta Grossa/PR, portanto fora do distrito da culpa.

3. A prisão cautelar se faz necessária, também, para evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente já respondeu a várias ações penais, tendo sido, inclusive, beneficiado, por duas vezes, com a liberdade provisória.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, também constitui motivação apta a ensejar a manutenção da medida de exceção para a garantia de aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC n. 33.272/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/5/2013 - grifo nosso)

Ante o exposto, diante da ausência de ilegalidade manifesta, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0164339-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250814 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11772012 680120120237890

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRIC SANTOS DE SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRIC SANTOS DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.